v7.n5.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO À ECONOMIA REAL E A GESTÃO DO CRÉDITO MALPARADO NA BANCA ANGOLANA: O CASO DOS AVISOS Nºs 09 E 10/2024, DE 20 DE DEZEMBRO, DO BANCO NACIONAL DE ANGOLA

FINANCING INSTRUMENTS FOR THE REAL ECONOMY AND NON-PERFORMING LOAN MANAGEMENT IN ANGOLAN BANKING: THE CASE OF BNA NOTICES NO. 09 AND 10/2024 OF 20 DECEMBER

INSTRUMENTOS DE FINANCIAMIENTO A LA ECONOMÍA REAL Y GESTIÓN DEL CRÉDITO IMPAGADO EN LA BANCA ANGOLEÑA: EL CASO DE LOS AVISOS Nºs 09 Y 10/2024, DE 20 DE DICIEMBRE, DEL BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Manuel Adelino Quilala[1]

e757846
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i4.7846

PUBLICADO: 05/2026

RESUMO

O presente artigo analisa os Avisos nºs 09 e 10/2024, de 20 de dezembro, do Banco Nacional de Angola (BNA), avaliando o seu desenho normativo e os potenciais impactos sobre o financiamento à habitação, à construção e aos sectores produtivos prioritários da economia angolana. Num contexto de elevada incidência de crédito malparado (cujo rácio ultrapassou 20% nos últimos anos) e de crónica insuficiência de financiamento bancário a sectores não petrolíferos, o estudo problematiza a tensão entre estabilidade financeira e expansão do crédito à economia real. A metodologia é qualitativa, assente em análise documental dos diplomas normativos, revisão da literatura especializada em intermediação financeira, risco de crédito e regulação bancária, e confronto com boas práticas internacionais. A análise demonstra que os Avisos introduzem inovações regulatórias relevantes: taxas de juro máximas favorecidas (7% para crédito habitacional e 7,5% para investimento produtivo), mecanismos de dedução das reservas obrigatórias, requisitos mínimos de operações com mecanismo comply or explain e critérios detalhados de elegibilidade e avaliação de risco. Identificam-se, porém, desafios de implementação: sustentabilidade financeira das operações para os bancos, limitada capacidade técnica de avaliação sectorial, eficácia dos mecanismos de garantia e execução judicial, e viabilidade efectiva dos projectos a financiar. Conclui-se que os Avisos constituem uma iniciativa regulatória coerente e tecnicamente fundamentada, cujos resultados dependerão da capacidade institucional das instituições financeiras, da evolução macroeconómica e da articulação com políticas complementares de apoio aos sectores visados.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito malparado. Financiamento à economia real. Regulação bancária. Banco Nacional de Angola. Intermediação financeira.

[1] Doutorando em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto. Mestre em Ciência Política, Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola. Licenciado em Relações Internacionais, Instituto Superior de Relações Internacionais "Venâncio de Moura".

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ABSTRACT

This article analyses BNA Notices No. 09 and 10/2024, dated 20 December, issued by the National Bank of Angola, assessing their regulatory design and potential impacts on financing for housing, construction, and priority productive sectors of the Angolan economy. In a context of persistently high non-performing loan ratios (which exceeded 20% in recent years) and chronic insufficiency of bank financing to non-oil sectors, the study addresses the tension between financial stability and the expansion of credit to the real economy. The methodology is qualitative, based on documentary analysis of the regulatory instruments, a review of specialised literature on financial intermediation, credit risk and banking regulation, and comparison with international best practices. The analysis shows that the Notices introduce relevant regulatory innovations: capped interest rates (7% for housing credit and 7.5% for productive investment), reserve requirement deduction mechanisms, minimum transaction requirements with a comply-or-explain mechanism, and detailed eligibility and risk assessment criteria. However, significant implementation challenges are identified: financial sustainability of operations for banks, limited technical capacity for sectoral risk assessment, effectiveness of guarantee and enforcement mechanisms, and the actual viability of projects to be financed. It is concluded that the Notices represent a coherent and technically grounded regulatory initiative, whose effective outcomes will depend on the institutional capacity of financial institutions, the macroeconomic environment, and coordination with complementary policies supporting the targeted sectors.

KEYWORDS: *Non-performing loans. Real economy financing. Banking regulation. National Bank of Angola. Financial intermediation.*

RESUMEN

El presente artículo analiza los Avisos nºs 09 y 10/2024, de 20 de diciembre, del Banco Nacional de Angola (BNA), evaluando su diseño normativo y los posibles impactos sobre la financiación de la vivienda, la construcción y los sectores productivos prioritarios de la economía angoleña. En un contexto de elevada incidencia de crédito impagado (cuya proporción superó el 20% en los últimos años) y de crónica insuficiencia de financiación bancaria a sectores no petroleros, el estudio problematiza la tensión entre estabilidad financiera y expansión del crédito a la economía real. La metodología es cualitativa, basada en análisis documental de los instrumentos normativos, revisión de la literatura especializada en intermediación financiera, riesgo de crédito y regulación bancaria, y comparación con buenas prácticas internacionales. El análisis muestra que los Avisos introducen innovaciones regulatorias relevantes: tasas de interés máximas favorables (7% para crédito habitacional y 7,5% para inversión productiva), mecanismos de deducción de reservas obligatorias, requisitos mínimos de operaciones con mecanismo comply or explain y criterios detallados de elegibilidad y evaluación de riesgos. Se identifican, sin embargo, desafíos de implementación: sostenibilidad financiera para los bancos, limitada capacidad técnica de evaluación sectorial, eficacia de los mecanismos de garantía y viabilidad efectiva de los proyectos. Se concluye que los Avisos constituyen una iniciativa regulatoria coherente y técnicamente fundamentada, cuyos resultados dependerán de la capacidad institucional de las entidades financieras, de la evolución macroeconómica y de la articulación con políticas complementarias de apoyo a los sectores visados.

PALABRAS CLAVE: *Crédito impagado. Financiamiento a la economía real. Regulación bancaria. Banco Nacional de Angola. Intermediación financiera.*

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

INTRODUÇÃO

O aumento persistente do crédito malparado (*Non-Performing Loans* — NPL) no sistema bancário angolano, num contexto de forte dependência do crédito bancário para o financiamento da actividade económica, coloca em tensão dois objectivos centrais de política. Por um lado, a necessidade de reforçar a estabilidade financeira. Por outro, a urgência de expandir o financiamento à economia real para sustentar a diversificação e o crescimento.

Angola enfrenta um desafio estrutural de longa duração. Os níveis elevados de crédito malparado constrangem a capacidade dos bancos de financiar a actividade económica. Segundo o Banco Nacional de Angola (BNA, 2023), o rácio de NPL manteve-se acima dos 20% nos últimos anos. Trata-se de um nível muito superior ao limiar de 5% recomendado pelo Comité de Basileia e às médias regionais africanas (Adusei, 2023).

Argumenta-se, neste artigo, que esta persistência não resulta apenas de factores conjunturais. Decorre, sobretudo, de fragilidades estruturais na avaliação de risco e na supervisão prudencial, que nenhuma intervenção normativa isolada resolve por si só.

A emissão dos Avisos nºs 09 e 10/2024, de 20 de dezembro, pelo Banco Nacional de Angola, surge precisamente como tentativa de enfrentar a problemática do crédito malparado, introduzindo novos instrumentos e procedimentos com impacto directo na forma como os bancos classificam, provisionam e gerem o risco de crédito.

O questionamento que orienta este artigo pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida os Avisos nºs 09 e 10/2024 do Banco Nacional de Angola conseguem compatibilizar a redução do crédito malparado com a preservação e eventual reforço do financiamento à economia real, dadas as especificidades estruturais da economia angolana e do seu sistema bancário?

O objectivo geral é analisar o desenho e os potenciais impactos dos Avisos nºs 09 e 10/2024 sobre o financiamento à economia real e sobre a problemática do crédito malparado na banca angolana. Dele decorrem três objectivos específicos: (i) caracterizar o enquadramento teórico relativo à intermediação financeira, ao risco de crédito e aos determinantes do crédito malparado; (ii) descrever o contexto recente do sistema bancário angolano e a evolução do crédito malparado, com base em informação estatística e institucional disponível; e (iii) analisar o conteúdo e os mecanismos institucionais previstos nos Avisos, avaliando a sua coerência com boas práticas internacionais e discutindo os seus possíveis efeitos sobre a oferta de crédito e a gestão do risco no sistema bancário nacional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1.1. Economia real e intermediação financeira

A intermediação financeira constitui o processo através do qual instituições especializadas, sobretudo bancos, canalizam recursos dos agentes com excedentes de poupança para agentes com défices. Esta função viabiliza o investimento produtivo e constitui, na formulação de Schumpeter (1911), o mecanismo central do desenvolvimento económico, pois permite que empresários inovadores acedam a recursos para materializar novas combinações produtivas.

Levine (2005) sistematiza as funções dos intermediários financeiros em cinco dimensões: mobilização de poupanças, alocação de capital, monitorização de gestores e exercício de controlo corporativo, facilitação da gestão de risco e facilitação de transacções. Em economias emergentes, onde mercados de capitais são incipientes, a intermediação bancária assume relevância acrescida.

A qualidade da intermediação determina a eficiência alocativa do capital. Quando os bancos identificam projectos com retornos ajustados ao risco superiores, a economia cresce de forma sustentada. Quando a intermediação é deficiente, por má avaliação de risco, captura regulatória ou incentivos distorcidos, o resultado é a acumulação de créditos improdutivos que drenam recursos e comprometem a capacidade de nova concessão (Mishkin, 2016).

Este circuito implica que os agentes com excedente de poupança depositam recursos no banco, que os recanaliza sob a forma de crédito para agentes com défice. A solidez deste fluxo depende da capacidade dos bancos de avaliar correctamente o risco de crédito e de o ambiente macroeconómico e institucional suportar o cumprimento das obrigações pelos mutuários. Choques adversos, nomeadamente recessões, crises cambiais e deterioração dos termos de troca, podem romper este fluxo. O resultado típico é a acumulação de crédito malparado e a contracção do financiamento (*credit crunch*).

1.2. Crédito Malparado: Definição, Determinantes e Efeitos

Crédito malparado (*Non-Performing Loans* – NPL) refere-se a empréstimos em situação de incumprimento ou próximos dele. O Comité de Basileia (BCBS, 2017) define NPL como uma exposição com atraso de pagamento superior a 90 dias ou quando existem indícios de que o devedor não cumprirá integralmente as obrigações sem execução de garantias. Esta definição

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

harmoniza critérios internacionais, mas alguns sistemas nacionais adoptam variantes, como atrasos de 60 ou 180 dias.

O rácio de NPL (crédito malparado sobre crédito bruto total) é o indicador de referência para avaliar a qualidade dos activos bancários. Rácios elevados sinalizam fragilidades na avaliação de risco, deterioração económica ou deficiências na recuperação de crédito.

Todavia, a literatura identifica determinantes macroeconómicos, institucionais e específicos dos bancos. Louzis et al. (2012), analisando bancos gregos, demonstram que o crescimento do PIB, a taxa de desemprego, a taxa de juro e o endividamento público explicam variações nos NPL. Nkusu (2011), com dados de 26 países avançados, confirma que recessões económicas e subidas de taxas de juro aumentam o crédito malparado de forma estatisticamente expressiva.

Por seu turno, Lee et al. (2022) sistematizam os determinantes em três categorias: (i) factores macroeconómicos, com destaque para crescimento do PIB (correlação negativa), inflação (efeito ambíguo), desemprego (correlação positiva) e taxa de câmbio (relevante em economias dolarizadas); (ii) factores institucionais, como a qualidade da supervisão bancária, a eficácia do sistema judicial, a protecção de credores e o ambiente de negócios; (iii) factores específicos dos bancos, incluindo a qualidade da gestão de risco, a capitalização, a dimensão e a diversificação da carteira.

Por sua vez, Aysan et al. (2021), focando países emergentes, mostram ainda que choques nos termos de troca, particularmente relevantes para economias dependentes de c*ommodities*, constituem determinante crítico frequentemente negligenciado, um aspecto com aplicação directa ao caso angolano.

Neste sentido, Saunders e Cornett (2014) identificam três canais pelos quais NPL elevados geram efeitos adversos. O canal da rentabilidade: o crédito malparado exige provisões que reduzem lucros, deterioram rácios de capital e limitam a capacidade de concessão futura. O canal da liquidez: recursos ficam imobilizados em activos improdutivos, o que reduz a liquidez disponível para novos empréstimos.

O canal da confiança: NPL elevados sinalizam fragilidade, aumentam o custo de financiamento interbancário e encarecem a captação de depósitos. Estes canais são cumulativos e reforçam-se mutuamente, o que explica a dinâmica circular documentada por Beck et al. (2015): NPL elevados restringem o novo crédito, comprometem o investimento e o crescimento, deterioram a capacidade de pagamento dos mutuários e agravam os próprios NPL.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1.3. Crédito ao desenvolvimento e financiamento de sectores prioritários

O financiamento de actividades produtivas constitui domínio essencial para o desenvolvimento económico. Em economias com estruturas pouco diversificadas, o crédito a sectores produtivos não tradicionais assume importância estratégica para a transformação estrutural, a criação de emprego e a segurança alimentar.

Agricultura, pecuária, pesca e indústria transformadora apresentam características que limitam o acesso a financiamento: riscos climáticos, ciclos produtivos longos e sazonais, e operadores com limitada capacidade de gestão formal e escassas garantias reais (Christen & Pearce, 2005).

Instituições financeiras comerciais percepcionam estes sectores como de risco elevado. Aplicam taxas majoradas e racionam crédito, gerando uma falha de mercado que a literatura reconhece como justificativa de intervenções de política pública (Stiglitz, 1989).

As intervenções podem assumir diversas modalidades: linhas de crédito dirigidas com condições favorecidas, sistemas de garantia pública, incentivos regulatórios e instituições financeiras especializadas (Armendáriz & Morduch, 2010).

A evidência empírica é mista. Experiências bem-sucedidas, como as do Vietname, da Tailândia e do Brasil, demonstram que programas bem concebidos podem facilitar o acesso ao crédito. No entanto, Adams et al. (1984) documentaram sistematicamente como programas de crédito subsidiado mal concebidos minaram o desenvolvimento rural em vez de o promover: taxas artificialmente baixas desincentivaram a poupança local, deterioraram a carteira dos bancos de desenvolvimento e criaram dependência de transferências públicas recorrentes.

Esta lição permanece relevante para a avaliação dos Avisos angolanos, na medida em que a viabilidade financeira dos regimes subsidiados depende de condições que vão além da fixação normativa das taxas. Factores críticos de sucesso incluem clareza de objectivos, critérios transparentes de elegibilidade, avaliação rigorosa de viabilidade, acompanhamento técnico, mecanismos de partilha de risco e sistemas de monitorização (Conning & Udry, 2007).

1.4. Regulação financeira e instrumentos de desenvolvimento

A distinção entre economia real (produção de bens e serviços) e economia financeira (transacções puramente financeiras) reveste-se de importância para a compreensão das funções bancárias. O crédito bancário constitui a principal fonte de financiamento externo em economias em desenvolvimento onde mercados de capitais são menos desenvolvidos (Levine, 2005).

A literatura demonstra relação positiva entre desenvolvimento financeiro e crescimento económico, particularmente forte para países em desenvolvimento (Beck & Levine, 2004).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Importa, porém, não apenas a quantidade mas a qualidade do crédito e a eficiência alocativa. A composição do crédito assume relevância: crédito ao investimento produtivo tende a ter impactos mais positivos do que crédito ao consumo (Greenwood & Jovanovic, 1990).

Diversos países adoptaram instrumentos de estímulo ao financiamento de sectores prioritários: linhas dirigidas, sistemas de garantia, diferenciação regulatória e fundos de desenvolvimento. O desafio central consiste em estimular o financiamento à economia real sem comprometer a solidez prudencial (Stiglitz & Weiss, 1981).

Portanto, os quatro corpos de literatura mobilizados: funções da intermediação financeira (Schumpeter, 1911; Levine, 2005), determinantes e efeitos dos NPL (Louzis et al., 2012; Beck et al., 2015), crédito ao desenvolvimento em sectores prioritários (Stiglitz, 1989; Adams et al., 1984) e regulação financeira orientada para a economia real (Stiglitz & Weiss, 1981) convergem para três proposições analíticas que guiarão a leitura dos Avisos: (i) a compatibilização entre rigor prudencial e expansão do crédito a sectores prioritários exige desenho regulatório diferenciado; (ii) a fixação normativa de taxas e de metas não é, por si, suficiente, dependendo a eficácia da capacidade técnica das instituições financeiras e do ambiente institucional; (iii) a sustentabilidade financeira dos regimes de crédito dirigido é condição necessária à sua continuidade, sob pena de cumprimento formal sem compromisso substantivo.

2. METODOLOGIA

O presente estudo adopta uma abordagem qualitativa, enquadrando-se na tradição da análise documental e comparativa aplicada à regulação financeira. O objecto empírico central são os Avisos nºs 09 e 10/2024 do Banco Nacional de Angola, documentos normativos de natureza primária que estabelecem o quadro jurídico para o crédito habitacional, à construção e ao sector real da economia no sistema bancário angolano.

2.1. Procedimentos

A estratégia metodológica articula três procedimentos complementares. O primeiro é a análise documental dos diplomas normativos, que incidiu sobre o conteúdo dos Avisos nºs 09 e 10/2024 e dos instrumentos que anteriormente regulavam parcialmente estas matérias (Avisos nºs 09/2022 e 09/2023), bem como sobre a legislação habilitante (Lei n.º 24/21 e Lei n.º 14/21). A análise seguiu procedimentos de leitura sistemática orientados para a identificação de: âmbito de aplicação, instrumentos regulatórios mobilizados, incentivos estabelecidos, critérios de elegibilidade, requisitos prudenciais e mecanismos de supervisão.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O segundo é a revisão da literatura académica especializada em intermediação financeira, determinantes e efeitos do crédito malparado e financiamento de sectores prioritários, com o duplo objectivo de estabelecer o enquadramento conceptual e de identificar evidência empírica comparável a partir de outros contextos nacionais. O terceiro é a análise comparativa, que confrontou as disposições dos Avisos com as melhores práticas internacionais sistematizadas pela literatura e pelos documentos do Comité de Basileia.

A investigação assenta inteiramente em fontes secundárias. Não realizámos entrevistas nem recolhemos dados primários junto das instituições financeiras ou do BNA, uma opção que reconhecemos como limitante, mas que se justifica pelo momento de análise: os Avisos entraram em vigor em dezembro de 2024 e os efeitos sobre o comportamento das carteiras de crédito não são ainda observáveis.

Uma segunda limitação, igualmente reconhecida, é a ausência de dados microeconómicos públicos sobre a carteira de crédito por sector de actividade das instituições bancárias angolanas, o que impede a quantificação do ponto de partida sobre o qual os Avisos pretendem actuar. Investigação futura de natureza empírica, com acesso a dados do BNA e das instituições financeiras, será necessária para testar as hipóteses aqui formuladas.

2.2. Matriz de análise dos avisos

Para reduzir o carácter descritivo da análise normativa e assegurar a sua replicabilidade, adoptou-se uma matriz de categorias analíticas explícitas. As categorias foram derivadas do enquadramento teórico e organizam a leitura dos Avisos em seis dimensões:

i. Âmbito e beneficiários: operações abrangidas, sectores elegíveis, perfis dos mutuários visados.
ii. Instrumentos de preço: tectos de taxa de juro, prazos, comissões, valores máximos financiáveis.
iii. Incentivos regulatórios: mecanismos de dedução de reservas obrigatórias, salvaguardas prudenciais associadas à perda do benefício.
iv. Requisitos prudenciais e de elegibilidade: critérios aplicados aos mutuários, exigências de avaliação de risco, documentação e garantias.
v. Mecanismos de *enforcement*: requisitos mínimos de operações, mecanismo *comply or explain*, obrigações de reporte.
vi. Coerência externa: alinhamento com o Comité de Basileia, com a Lei n.º 24/21 e com a Lei n.º 14/21.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Esta matriz é aplicada de forma sistemática nas secções 3.1 e 3.2. Os resultados são confrontados, na secção 3.4, com um conjunto de casos internacionais seleccionados pela sua comparabilidade (Brasil, Vietname, Tailândia, Moçambique, Quénia e Ruanda).

2.3. Fontes de dados e limitações e controlo do viés interpretativo

A investigação assenta inteiramente em fontes secundárias. Não foram realizadas entrevistas nem recolhidos dados primários junto das instituições financeiras ou do BNA. Reconhecem-se duas limitações associadas a esta opção, com implicações para a interpretação dos resultados.

A primeira é o momento de análise: os Avisos entraram em vigor em dezembro de 2024. Os efeitos sobre o comportamento das carteiras de crédito não são ainda observáveis. A análise opera, por conseguinte, ao nível do desenho regulatório e das suas condições de eficácia, não da efectividade empírica.

A segunda é a ausência de dados microeconómicos públicos sobre a carteira de crédito por sector de actividade das instituições bancárias angolanas. Esta ausência impede a quantificação rigorosa do ponto de partida sobre o qual os Avisos pretendem actuar.

Quanto ao controlo do viés interpretativo, a análise documental sem triangulação com actores institucionais comporta risco reconhecido de viés interpretativo. Para mitigar este risco, adoptaram-se três procedimentos: (i) as afirmações sobre o funcionamento provável dos mecanismos regulatórios são marcadas explicitamente como inferências analíticas (e.g., “a análise sugere”, “a nossa leitura”), distinguindo-as das descrições do conteúdo normativo; (ii) sempre que possível, as inferências foram ancoradas em evidência comparada da literatura; (iii) as conclusões foram restringidas ao nível do desenho regulatório, abstendo-se de previsões quantitativas sobre impactos. A investigação futura de natureza empírica, com acesso a dados do BNA e das instituições financeiras, será necessária para testar as hipóteses aqui formuladas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

3. CONTEXTO DO FINANCIAMENTO À HABITAÇÃO E AO SECTOR REAL EM ANGOLA

A emissão dos Avisos nºs 09 e 10/2024 insere-se num contexto económico e social específico que importa caracterizar para compreender adequadamente a *ratio legis* destes instrumentos normativos. Angola enfrenta um défice habitacional de vários milhões de unidades, resultante da conjugação entre crescimento demográfico acelerado, urbanização intensiva e investimento público insuficiente em habitação social ao longo de décadas. A população urbana expandiu-se rapidamente, concentrando-se sobretudo em Luanda e noutras cidades principais.

Os preços dos imóveis no mercado mantiveram-se em níveis elevados, tornando a aquisição de habitação inacessível para grande parte das famílias angolanas sem recurso a crédito bancário. Ainda assim, até à emissão de legislação específica sobre crédito habitacional, as condições de acesso eram particularmente restritivas: taxas de juro frequentemente superiores a 15-20% ao ano, prazos curtos e exigências de garantias substanciais constituíam barreiras de entrada expressivas. Como resultado, o crédito à habitação representava uma parcela reduzida do total da carteira de crédito do sistema bancário angolano.

No que respeita ao financiamento de actividades produtivas não petrolíferas, a situação apresenta desafios igualmente estruturais. A economia angolana caracteriza-se por uma elevada dependência do sector petrolífero, que representa a maior parte das exportações e das receitas fiscais.

A necessidade de diversificação económica tem sido reconhecida como prioritária nas estratégias de desenvolvimento nacional, destacando-se a agricultura, a pecuária, a pesca e a indústria transformadora como áreas essenciais para reduzir a dependência de importações, assegurar a segurança alimentar e criar emprego.

Estes sectores têm enfrentado dificuldades crónicas de acesso a financiamento em condições adequadas. As instituições financeiras percepcionam estas actividades como de risco elevado, dadas as incertezas climáticas, a volatilidade de preços e os ciclos produtivos longos. A situação é agravada pela natureza dos operadores no sector: são frequentemente pequenas e médias empresas, cooperativas ou produtores familiares com contabilidade organizada insuficiente e escassas garantias reais (Christen & Pearce, 2005).

No contexto angolano, esta realidade é particularmente acentuada, reflectindo fragilidades históricas na formação de competências de gestão empresarial (Tamo, 2001, 2006).

É neste contexto que o Banco Nacional de Angola, no exercício das suas competências regulatórias estabelecidas na Lei n.º 24/21 (Lei do Banco Nacional de Angola) e na Lei n.º 14/21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

(Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras), emitiu os Avisos nºs 09 e 10/2024, com o objectivo declarado de facilitar o acesso ao crédito nestes domínios considerados prioritários para o desenvolvimento económico e social do país.

3.1. Análise do Aviso n.º 09/2024: crédito à habitação e construção

O Aviso n.º 09/2024, publicado no Diário da República n.º 242 de 20 de dezembro de 2024, estabelece o Regime Especial de Crédito à Habitação e à Construção de Imóveis para Habitação, Empreendimentos Turísticos e Estabelecimentos de Restauração e Similares. O diploma, composto por 17 artigos organizados em cinco capítulos, aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias que desenvolvem actividades de concessão de crédito sob supervisão do BNA.

3.1.1. Âmbito e definições (Artigos 1.º a 3.º)

O Aviso distingue claramente entre crédito à habitação e crédito à construção. O crédito à habitação destina-se a clientes particulares para aquisição de imóvel para habitação própria permanente, seja já construído ou em construção, incluindo a modalidade de autoconstrução. O crédito à construção destina-se a promotoras de projectos habitacionais ou de empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e similares.

Uma inovação do Aviso consiste na extensão do regime especial a empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração localizados em áreas de interesse turístico ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 92/21 ou inscritos no Sistema Integrado de Gestão do Turismo (SIGTUR). Esta extensão reconhece o sector turístico como prioritário para a diversificação económica.

A conjugação de taxas máximas de juro com incentivos de dedução de reservas obrigatórias distingue a abordagem angolana de modelos alternativos de política habitacional. Enquanto programas como o brasileiro *Minha Casa Minha Vida* recorrem a subsídios directos financiados pelo Orçamento do Estado, a abordagem do BNA transfere parte do incentivo para a política de reservas obrigatórias, sem criar pressões orçamentais directas.

Esta opção tem a vantagem de preservar a autonomia de decisão das instituições financeiras e de não exigir dotação orçamental específica. O risco associado é a insuficiência dos incentivos quando a inflação é elevada e os custos de captação sobem: nesse cenário, as

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

operações podem perder atractividade mesmo com a dedução de reservas, o que tornará o cumprimento formal mais frequente do que o compromisso substantivo.

A extensão do regime especial ao turismo merece análise autónoma. Trata-se de integrar num mesmo diploma dois tipos de crédito com perfis de risco, beneficiários e externalidades sociais fundamentalmente distintos: o crédito habitacional serve necessidades básicas de famílias; o crédito turístico serve promotores comerciais. A diferenciação de taxas máximas (7% para habitação *versus* 10% para construção e turismo) reconhece parcialmente esta distinção, mas a ausência de indicadores de monitorização específicos para cada componente dificultará a avaliação posterior do impacto diferenciado de cada modalidade.

3.2. Análise do Aviso n.º 10/2024: crédito ao sector real da economia

O Aviso n.º 10/2024, igualmente publicado no Diário da República n.º 242 de 20 de dezembro de 2024, estabelece os termos e condições para concessão de crédito ao sector real da economia pelas instituições financeiras bancárias. O diploma, composto por 16 artigos, regulamenta as especificidades aplicáveis a estas operações de crédito, as exigências para concessão e o tratamento no cálculo das reservas obrigatórias.

O Aviso abrange a produção agrícola nas suas múltiplas vertentes, compreendendo culturas anuais (milho, arroz, trigo, massambala, massango, algodão, sisal, feijão, soja, amendoim, girassol, mandioca, batata-doce, batata-rena, inhame e hortícolas) e culturas perenes como café, cacau, palmares, citrinos, maçã, banana, pêra, manga, goiaba, mamão e outras fruteiras. Abrange igualmente a produção animal, incluindo apicultura, aquicultura, avicultura, bovinicultura, caprinocultura, ovinocultura e suinicultura, bem como a pesca comercial.

No que respeita à indústria, são elegíveis as actividades de transformação de bens alimentares, embalagens, artigos de higiene, fertilizantes, leite e derivados, madeira, materiais para construção, ração, sal comum, têxteis e confecções. O diploma estende-se ainda à logística, transportação e conservação associadas à cadeia de valor das actividades elegíveis.

A extensão do âmbito à logística e conservação é analiticamente relevante: reconhece que o financiamento isolado da produção primária é insuficiente quando as cadeias de distribuição são deficientes. Esta abordagem sistémica está alinhada com a literatura sobre desenvolvimento de cadeias de valor em economias africanas (Christen & Pearce, 2005).

Os critérios de elegibilidade merecem escrutínio. A exigência de formalização jurídica, contabilidade organizada certificada, situação fiscal regular e ausência de incumprimentos na Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC) nos últimos 12 meses são adequados do

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ponto de vista prudencial. No entanto, são igualmente excludentes para uma parte significativa dos operadores nos sectores visados: cooperativas agrícolas, pequenos produtores familiares e microempresas rurais raramente cumprem estes requisitos.

A disposição que permite ajustar o grau de exigência à dimensão e tempo de actividade da entidade constitui uma válvula de flexibilidade importante, mas a sua aplicação prática depende da vontade das instituições financeiras de desenvolverem metodologias adaptadas a este segmento. O mecanismo *comply or explain* pressiona os bancos a atingirem volumes mínimos, mas não assegura que as operações alcancem os operadores de menor dimensão.

3.3. Principais inovações face aos avisos anteriores

A análise comparativa dos Avisos nºs 09 e 10/2024 com os diplomas que anteriormente regulavam parcialmente estas matérias permite identificar diversas alterações substantivas.

Comparativamente ao Aviso anterior, o Aviso n.º 09/2024 introduz quatro inovações principais. A primeira é a actualização do valor máximo financiável de Kz 100 milhões para Kz 150 milhões, reflectindo a evolução dos preços do mercado imobiliário. A segunda é a extensão do âmbito a empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração, com valor máximo de Kz 200 milhões, reconhecendo o sector turístico como prioritário.

A terceira é a consolidação das taxas máximas de 7% para habitação e 10% para construção, que já haviam sido estabelecidas no diploma anterior. A quarta é o reforço dos requisitos de avaliação de riscos, com especificação detalhada dos procedimentos obrigatórios, incluindo verificações sobre legalização de terrenos, licenças de construção, avaliações por peritos registados e devida diligência sobre construtores e promotores.

O Aviso n.º 10/2024 introduz cinco inovações face ao diploma anterior. A primeira é a fixação de requisitos mínimos obrigatórios de número de operações a novos beneficiários, entre 10 e 30 por ano conforme o activo do banco. A segunda é a especificação detalhada de sectores e actividades elegíveis, proporcionando maior clareza e segurança jurídica. A terceira é a diferenciação das modalidades de crédito (investimento, capital de giro, *factoring*) com requisitos e incentivos próprios para cada uma.

A quarta é a actualização das taxas máximas para 7,5% no crédito de investimento e 10% no capital de giro. A quinta, e porventura mais inovadora do ponto de vista regulatório, é o mecanismo *comply or explain*: os bancos que não atingem as metas devem justificar as razões num prazo de 22 dias úteis. Este mecanismo cria um sistema de prestação de contas regulatória que a generalidade dos bancos centrais africanos não utiliza.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Relativamente aos elementos de continuidade, ambos os Avisos mantêm a lógica fundamental de conjugar limitações regulatórias (taxas máximas), incentivos económicos (deduções de reservas obrigatórias) e requisitos prudenciais (avaliação de riscos, critérios de elegibilidade). Mantêm igualmente a perda de benefícios de dedução quando créditos entram em incumprimento prolongado (superior a 180 dias), assegurando que os incentivos não subsidiem má gestão de risco. Preservam a obrigatoriedade de reporte regular ao BNA, mecanismo que permitirá supervisão efectiva da execução dos regimes.

3.4. Análise comparativa internacional

A análise comparativa sistematiza, nesta secção, o confronto entre o desenho dos Avisos angolanos e a experiência de programas de crédito dirigido em seis jurisdições seleccionadas pela comparabilidade: Brasil, Vietname e Tailândia (programas estabilizados com literatura consolidada), e Moçambique, Quénia e Ruanda (economias africanas em trajectórias de desenvolvimento comparáveis). O confronto é organizado em torno das seis dimensões da matriz analítica (secção 2.2).

Instrumentos de preço: a fixação de tectos à taxa de juro, adoptada pelos Avisos, encontra paralelo no Vietname, na Tailândia e em Moçambique. Em contraste, o programa brasileiro Minha Casa Minha Vida combina tectos com subsídio orçamental directo (Armendáriz & Morduch, 2010). A abordagem angolana aproxima-se da vietnamita e da moçambicana, ao evitar pressão orçamental, mas partilha com elas a vulnerabilidade descrita por Adams et al. (1984): se os tectos não acompanharem a inflação e o custo de captação, o cumprimento torna-se formal.

Incentivos regulatórios: o uso de reservas obrigatórias como instrumento de incentivo, presente nos Avisos, tem paralelo parcial na experiência da Tailândia nos anos 1990, mas constitui inovação regulatória relativamente rara em África. O Quénia e o Ruanda têm privilegiado sistemas de garantia pública, mais próximos da tradição recomendada por Stiglitz (1989), enquanto o Brasil tem combinado garantias, subsídios e crédito dirigido.

Requisitos prudenciais: os critérios de elegibilidade dos Avisos (formalização jurídica, contabilidade certificada, ausência de incumprimentos na CIRC) são comparáveis aos adoptados por Moçambique e pelo Quénia. Diferenciam-se, porém, das experiências bem-sucedidas do Vietname e do Ruanda, que combinaram requisitos prudenciais mais flexíveis com mecanismos específicos de acompanhamento técnico ao mutuário (Conning & Udry, 2007).

Mecanismos de *enforcement*: mecanismo *comply or explain* do Aviso n.º 10/2024 é, em termos comparados, a inovação mais saliente. A análise não identificou, na literatura consultada,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

banco central africano que tenha adoptado dispositivo análogo de prestação de contas periódica. O mecanismo aproxima-se de práticas brasileiras de exigibilidade sobre depósitos rurais e habitacionais, mas formalizadas por instrumento diferente.

Coerência externa: em termos de alinhamento com o Comité de Basileia, o desenho dos Avisos é consistente com as definições de NPL do BCBS (2017) e com os princípios de provisionamento prudencial. Neste aspecto, Angola acompanha a trajectória regulatória comum a Moçambique, ao Quénia e ao Ruanda.

Portanto, os Avisos aproximam-se mais da tradição vietnamita–moçambicana (tectos regulatórios com pressão de *enforcement*) do que dos modelos brasileiro (subsídio orçamental directo) ou queniano/ruandês (garantia pública com assistência técnica). A literatura comparada sugere que a efectividade deste tipo de desenho depende, de modo particular, da capacidade técnica das instituições financeiras para avaliação sectorial e da estabilidade do custo de captação ao longo do tempo.

4. IMPACTO DOS AVISOS Nºs 09 E 10/2024 DO BNA NO ACESSO AO FINANCIAMENTO

4.1. Adequação das medidas aos objectivos de facilitação de acesso ao crédito

A primeira questão consiste em avaliar se as medidas estabelecidas nos Avisos são adequadas e suficientes para facilitar o acesso ao crédito nos sectores visados.

No que respeita ao Aviso n.º 09/2024, a fixação de uma taxa nominal máxima de 7% ao ano para crédito habitacional representa uma redução expressiva face às taxas de mercado prevalecentes no sistema financeiro angolano, que têm oscilado tipicamente entre 15% e 25% para crédito ao consumo.

Esta limitação regulatória tem o potencial de tornar o crédito habitacional acessível a estratos mais alargados da população. Para ilustrar: um crédito de Kz 100 milhões a 20 anos, à taxa de 7% ao ano, implica prestações mensais cerca de 40% inferiores às que resultariam de uma taxa de 15%. Trata-se de uma diferença com impacto directo na capacidade de pagamento das famílias.

O prazo máximo de 30 anos alinha-se com boas práticas internacionais de crédito habitacional. O valor máximo financiável de Kz 150 milhões, actualizado face aos Kz 100 milhões do Aviso anterior, reflecte a evolução dos preços do mercado imobiliário. Em zonas de maior pressão imobiliária, como Luanda, este valor pode ser insuficiente para tipologias familiares maiores. Por outro lado, evita que o regime subsidie habitações de luxo.

A proibição de cobrança de comissões para pagamento antecipado é favorável aos mutuários: permite reduzir o custo total do crédito através de amortizações antecipadas, sem

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

penalizações. Esta disposição alinha-se com práticas de protecção do consumidor adoptadas em diversas jurisdições.

Por seu turno, o Aviso n.º 10/2024 fixa taxas máximas de 7,5% para crédito de investimento e 10% para capital de giro, representando uma redução real face às taxas de mercado. A diferenciação entre modalidades reconhece adequadamente os distintos perfis de risco e finalidade do crédito de investimento e do capital de giro.

Os critérios de elegibilidade do Aviso n.º 10/2024 são necessários do ponto de vista prudencial e, em simultâneo, potencialmente excludentes para muitos pequenos produtores e empresas de menor dimensão que operam com níveis de formalização insuficientes. A disposição que permite ajustar o grau de exigência à dimensão da entidade constitui uma válvula de flexibilidade importante, mas a exigência de ausência de registo de incumprimento na CIRC nos últimos 12 meses pode excluir empresas que enfrentaram dificuldades conjunturais mas dispõem de projectos viáveis.

4.2. Incentivos regulatórios e potencial impacto sobre o comportamento das instituições financeiras

Um aspecto central dos Avisos consiste no estabelecimento de incentivos regulatórios destinados a estimular as instituições financeiras a canalizar recursos para os sectores visados. Estes incentivos materializam-se através de deduções nas reservas obrigatórias.

O mecanismo de dedução de reservas obrigatórias liberta liquidez que, de outro modo, estaria imobilizada junto do banco central. Ao permitir esta dedução, o BNA reduz o custo de oportunidade dos financiamentos, tornando-os mais atractivos para os bancos mesmo sob limitações de taxas de juro máximas.

No Aviso n.º 09/2024, a dedução de 100% para crédito à habitação, 50% para crédito à construção habitacional (75% para cooperativas) e 75% para turismo e restauração estabelece uma hierarquia clara de prioridades. A perda da dedução quando os créditos entram em incumprimento por mais de 180 dias constitui mecanismo de salvaguarda que incentiva as instituições a manterem padrões de avaliação de risco exigentes.

No Aviso n.º 10/2024, a dedução de 100% para crédito de investimento, face a 60% para capital de giro, exprime uma preferência regulatória pelo financiamento produtivo de médio e longo prazo. A redução para 50% no caso de créditos reestruturados desincentiva reestruturações que possam mascarar crédito malparado.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O mecanismo *comply or explain* do Aviso n.º 10/2024 tem potencial para assegurar que o regime especial se dissemine pelo conjunto do sistema financeiro, e não apenas pelos bancos já activos nestes sectores. Levanta, porém, questões sobre comportamentos de cumprimento formal. A nossa leitura é que um banco pode realizar o número mínimo de operações exigidas sem compromisso substantivo com o desenvolvimento dos sectores visados.

4.3. Desafios de Implementação e Condições de Sucesso

A efectividade dos regimes especiais dependerá de condições que se situam tanto ao nível das instituições financeiras quanto do ambiente institucional mais amplo. A análise indica que o desafio mais subestimado pelos Avisos é a limitada capacidade técnica das instituições financeiras para avaliação de risco em sectores especializados.

A concessão de crédito habitacional de longo prazo exige sistemas de avaliação distintos dos utilizados para crédito ao consumo de curto prazo: é necessário modelar a sustentabilidade da capacidade de pagamento das famílias ao longo de 20 a 30 anos, considerando a estabilidade de emprego, a evolução esperada de rendimentos e outros compromissos financeiros.

O crédito a sectores como a agricultura e a pecuária exige, adicionalmente, conhecimento sobre ciclos produtivos, riscos climáticos e dinâmicas de mercado específicos. Nem todas as instituições financeiras angolanas dispõem actualmente destas competências.

Um segundo desafio é a qualidade das garantias e a eficácia dos mecanismos de execução. O crédito habitacional assenta em garantia hipotecária, cuja efectividade depende de um sistema de registo predial eficiente, de avaliadores imobiliários credíveis e de mecanismos judiciais ou extrajudiciais de execução de hipotecas em prazo razoável.

No crédito ao sector real, as garantias disponíveis são menos líquidas (equipamentos agrícolas, *stocks*, terrenos rurais) e de mais difícil realização. A operacionalização efectiva de sistemas de garantia pública mencionados no Aviso n.º 10/2024 dependeria da criação ou reforço de fundos de garantia com recursos e processos adequados.

Um terceiro desafio é a sustentabilidade financeira dos regimes para as instituições financeiras. Se as taxas máximas estabelecidas se revelarem insuficientes para cobrir os custos de captação e os custos operacionais em contexto de inflação elevada, os bancos cumprirão formalmente os requisitos mínimos, mas sem real compromisso com a expansão destes segmentos.

Um quarto desafio é a viabilidade efectiva dos projectos a financiar. A limitada capacidade organizacional do sector empresarial não petrolífero angolano constitui

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

constrangimento estrutural identificado há mais de duas décadas (Tamo, 2001). A concessão de crédito desacompanhada de medidas de reforço de capacidades pode conduzir a taxas de insucesso que eventualmente comprometem a carteira dos bancos e agravam o crédito malparado que os Avisos visam reduzir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise que desenvolvemos permite formular uma resposta matizada à questão central que orientou este artigo. Os Avisos nºs 09 e 10/2024 do BNA constituem uma resposta normativa tecnicamente coerente às falhas de mercado identificadas, dotada de instrumentos regulatórios cujo desenho se alinha com boas práticas internacionais.

Os dados levam-nos a concluir, porém, que a sua capacidade de compatibilizar redução do crédito malparado com expansão do financiamento à economia real está condicionada por factores estruturais que os próprios diplomas não resolvem.

O desenho regulatório é, reconhecidamente, coerente. A combinação de limitações à taxa de juro, incentivos económicos via reservas obrigatórias e requisitos mínimos de operações com mecanismo *comply or explain* actua simultaneamente sobre o custo, a liquidez e o comportamento das instituições. A compatibilização entre rigor prudencial e incentivo ao crédito produtivo está presente: a perda do benefício de dedução quando os créditos entram em incumprimento prolongado indica que o regulador tem consciência das tensões inerentes ao problema.

A nossa leitura é, no entanto, que o impacto efectivo divergirá entre os dois regimes. O crédito habitacional parte de uma base técnica mais consolidada: as garantias hipotecárias são relativamente padronizáveis, os prazos e valores máximos são claramente definidos, e as instituições têm experiência prévia com este segmento. O crédito ao sector real enfrenta obstáculos que nenhum diploma normativo resolve por si só.

Neste domínio, a história importa: Adams et al. (1984) documentaram como dezenas de programas de crédito subsidiado à agricultura, em diferentes contextos de desenvolvimento, fracassaram não por falta de instrumentos normativos, mas porque ignoraram os incentivos reais das instituições financeiras, subestimaram os custos de avaliação sectorial e financiaram projectos inviáveis sob pressão de cumprimento de metas. A lição extraída desse corpus é que a taxa subsidiada, por si só, não assegura a qualidade da carteira: o que determina o sucesso é

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

a capacidade técnica de selecção e acompanhamento dos mutuários. É precisamente esta capacidade que os Avisos estimulam mas não criam.

Decorre desta análise uma hierarquização dos riscos de implementação. O risco mais crítico é a sustentabilidade financeira das operações: se as taxas máximas não cobrirem os custos de captação em contexto de inflação elevada, o cumprimento dos requisitos mínimos tenderá a ser formal. O segundo risco, em gravidade, é a limitada capacidade técnica de avaliação de risco sectorial para sectores como a agricultura, a pecuária e a pesca. O terceiro risco é a viabilidade efectiva dos projectos financiados, que remete para a necessidade de articulação com políticas de capacitação e assistência técnica não contempladas nos diplomas.

Três agendas de investigação futura decorrem do presente estudo. A primeira é a avaliação empírica do impacto dos Avisos sobre os volumes e condições do crédito habitacional e ao sector real, com dados longitudinais do sistema bancário angolano, à medida que estes se tornarem disponíveis.

A segunda é a análise comparativa com programas semelhantes em economias africanas de nível de desenvolvimento comparável, designadamente Moçambique, Quénia e Ruanda, que permitiria extrair lições sobre factores críticos de sucesso e insucesso em contextos análogos. A terceira é a investigação sobre a capacidade efectiva de avaliação de risco sectorial das instituições financeiras angolanas, como factor determinante da efectividade dos instrumentos analisados e como indicador das prioridades de capacitação do sector financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Dale W.; GRAHAM, Douglas H.; VON PISCHKE, J. D. (Eds.). *Undermining rural development with cheap credit*. Boulder: Westview Press, 1984.

ADUSEI, Michael. Non-performing loans in sub-Saharan Africa: a comprehensive analysis of determinants and policy implications. *Risks*, Basel, v. 11, n. 4, p. 72, 2023. https://doi.org/10.3390/risks11040072

ANGOLA. Lei n.º 14/21, de 19 de maio de 2021. Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras. *Diário da República*, Luanda, I Série, 19 maio 2021.

ANGOLA. Lei n.º 24/21, de 18 de outubro de 2021. Lei do Banco Nacional de Angola. *Diário da República*, Luanda, I Série, 18 out. 2021.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ARMENDÁRIZ, Beatriz; MORDUCH, Jonathan. *The economics of microfinance*. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 2010.

AYSAN, Ahmet Faruk; DISLI, Mustafa; OZTURK, Huseyin. Non-performing loans and macroeconomic performance: evidence from emerging markets. *Journal of Risk and Financial Management*, Basel, v. 14, n. 8, p. 349, 2021. https://doi.org/10.3390/jrfm14080349

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. *Relatório de estabilidade financeira 2022*. Luanda: BNA, 2023. Disponível em: https://www.bna.ao.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. Aviso n.º 09/2024, de 20 de dezembro de 2024. Regime Especial de Crédito à Habitação e à Construção de Imóveis para Habitação, Empreendimentos Turísticos e Estabelecimentos de Restauração e Similares. *Diário da República*, Luanda, I Série, n.º 242, 20 dez. 2024.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA. Aviso n.º 10/2024, de 20 de dezembro de 2024. Concessão de Crédito ao Sector Real da Economia. *Diário da República*, Luanda, I Série, n.º 242, 20 dez. 2024.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Prudential treatment of problem assets: definitions of non-performing exposures and forbearance*. Basel: Bank for International Settlements, 2017. Disponível em: https://www.bis.org/bcbs/publ/d403.pdf.

BECK, Thorsten; LEVINE, Ross. Stock markets, banks, and growth: panel evidence. *Journal of Banking & Finance*, Amsterdam, v. 28, n. 3, p. 423-442, 2004.

BECK, Thorsten; JAKUBIK, Petr; PILOIU, Anamaria. Key determinants of non-performing loans: new evidence from a global sample. *Open Economies Review*, Dordrecht, v. 26, n. 3, p. 525-550, 2015.

CHRISTEN, Robert Peck; PEARCE, Douglas. *Managing risks and designing products for agricultural microfinance: features of an emerging model*. Washington: CGAP, 2005. (CGAP Occasional Paper, 11).

CONNING, Jonathan; UDRY, Christopher. Rural financial markets in developing countries. In: EVENSON, Robert; PINGALI, Prabhu (Eds.). *Handbook of agricultural economics*. Amsterdam: Elsevier, 2007. v. 3, p. 2857-2908.

GREENWOOD, Jeremy; JOVANOVIC, Boyan. Financial development, growth, and the distribution of income. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 98, n. 5, p. 1076-1107, 1990.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

LEE, Chien-Chiang; WANG, Chih-Wei; HO, Shu-Jui. The impact of natural disasters on bank loans and non-performing loans. *Journal of Financial Stability*, Amsterdam, v. 60, p. 101014, 2022. https://doi.org/10.1016/j.jfs.2022.101014

LEVINE, Ross. Finance and growth: theory and evidence. In: AGHION, Philippe; DURLAUF, Steven (Eds.). *Handbook of economic growth*. Amsterdam: Elsevier, 2005. v. 1A, p. 865-934.

LOUZIS, Dimitrios P.; VOULDIS, Angelos T.; METAXAS, Vasilios L. Macroeconomic and bank-specific determinants of non-performing loans in Greece: a comparative study of mortgage, business and consumer loan portfolios. *Journal of Banking & Finance*, Amsterdam, v. 36, n. 4, p. 1012-1027, 2012.

MISHKIN, Frederic S. *Moeda, bancos e mercados financeiros*. Tradução de C. P. F. Studart. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 2000. (Obra original publicada em 1998).

NKUSU, Mwanza. *Nonperforming loans and macrofinancial vulnerabilities in advanced economies*. Washington: International Monetary Fund, 2011. (IMF Working Paper, WP/11/161). Disponível em: https://www.imf.org/en/Publications/WP.

SAUNDERS, Anthony; CORNETT, Marcia Millon. *Financial institutions management: a risk management approach*. 8. ed. New York: McGraw-Hill Education, 2014.

SCHUMPETER, Joseph A. *Teoria do desenvolvimento económico: um estudo sobre lucro empresarial, capital, crédito, juro e ciclo da conjuntura*. Tradução de K. P. Ferreira e E. S. Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. (Obra original publicada em 1911).

STIGLITZ, Joseph E. Financial markets and development. *Oxford Review of Economic Policy*, Oxford, v. 5, n. 4, p. 55-68, 1989.

STIGLITZ, Joseph E.; WEISS, Andrew. Credit rationing in markets with imperfect information. *American Economic Review*, Nashville, v. 71, n. 3, p. 393-410, 1981.

TAMO, Kassessa. *Elementos do diagnóstico socio-económico do sector público: para o desenvolvimento humano nas empresas e organizações angolanas*. Luanda: Capatê, 2001.

TAMO, Kassessa. *Introdução à gestão das organizações: conceitos e estudos de casos*. 2. ed. Luanda: Capatê - Publicações, 2006.

Digitally signed by RECIMA21 REVISTA CIENTIFICA MULTIDISCIPLINAR LTDA:40166538000195.
Timestamp: 2026-04-25 15:13:01 -03.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.